



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13002/000.063/89-84

acas

Sessão de 11 junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.301

Recurso nº: 96.801 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: METALÚRGICA LIESS S/A

Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE - RS

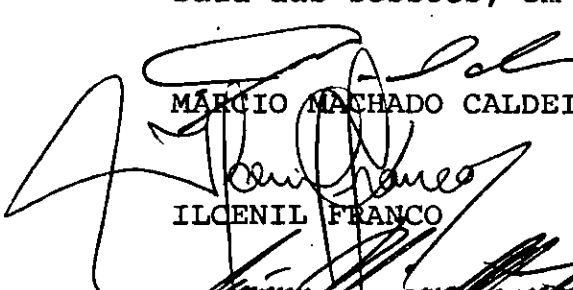
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É nula a decisão proferida sem obediência de determinado na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA LIESS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILDEMIR FRANCO

RELATOR


VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
SESSÃO DE 18 JUL 1991

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13002/000.063/89-84

RECURSO Nº: 96.801

AÇORDÃO Nº: 103-11.301

RECORRENTE: METALÚRGICA LIESS S/A

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA LIESS S/A., CGC nº 92.765.833/0001-61 a apresenta o documento de fls. 01/05 "Denúncia Espontânea de Procedimento e Reclamação Impugnatória", referente a exigência da contribuição Social no exercício de 1989, alegando o seguinte:

- que preencheu o formulário do IRPJ/89 com a inclusão da Contribuição Social;
- que ofereceu a tributação o valor da referida contribuição, como acréscimo ao lucro líquido;
- que procedeu ao estorno contábil em 31.01.89 do valor da Contribuição Social provisionada em 31.12.88;
- que inclusão da Contribuição Social no formulário do IRPJ é ilegal pois infringe o disposto no art. 164 inciso I do C.T.N.;
- que a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7689, de 16 de dezembro de 1988 é inconstitucional por ferir o disposto no art. 150 incisos II e III da Constituição Federal.

Acórdão nº 103-11.301

A matéria objeto deste processo foi apreciada pelo parecer de fls. 24/25 sob a seguinte ementa:

"Incabível a apreciação, na esfera administrativa, sobre a Constitucionalidade das leis, por ser esta de competência originária do Poder Judiciário, (art. 102 da Constituição Federal)."

A decisão de fls. 26 diz:

"Nos termos do parecer retro, que aprovo, DEIXO DE DECIDIR sobre a matéria, considerando o disposto no Parecer Normativo CST 329/70 e no art. 102 da Constituição Federal".

Com o recurso de fls. 28/31 e com os mesmos fundamentos da petição de fls. 01/05, a empresa pede a este Colêgiado que defira o pedido da inicial.

É o relatório.

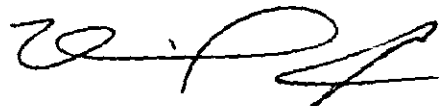
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Com a entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1989, pela empresa, operou-se o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e também da Contribuição Social, conforme se vê do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, estando assim constituído o crédito tributário.

Por sua vez, o art. 145 do C.T.N. elenca as hipóteses em que lançamento regularmente notificado pode ser alterado, dentre as hipóteses está "impugnação do sujeito passivo".

Ora se o lançamento foi feito e notificado e o contribuinte com ele não concorda conforme petição de fls. 01/05, tal petição é nos termos da lei uma impugnação e como tal deve ser



Acórdão nº 103-11.301

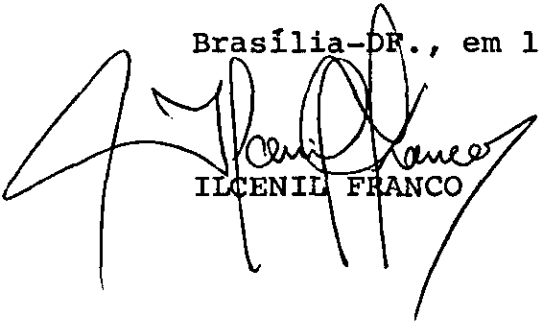
apreciada.

Considerada a petição supracitada como impugnação, está o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa (CTN art. 151 - III).

Diante do exposto, cabia a autoridade de primeira instância elaborar sua decisão de conformidade com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, o que efetivamente não ocorreu por falta dos elementos fundamentais mencionados no referido dispositivo legal, o que no meu entender torna nula a decisão de fls. 26.

Isto posto, voto no sentido de que seja declarada nula a decisão de fls. 26 e que os autos retornem à repartição de origem para proferir outra decisão obedecendo o determinado no art. 31 do Decreto nº 70.235/70.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991



ILCENIL FRANCO

RELATOR